



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 469/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017162/2020-50

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA - DQ/CCE

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA. PRORROGAÇÃO §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. ERRO MATERIAL CONSTATADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO E NOVO EXAME DOS AUTOS.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** (Sequencial 35 - Lepisma), referente Contrato nº 1016/2018 (Sequencial 23), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA –FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada e prorrogar a vigência contratual de 04/03/2022 até 05/02/2025

2. O contrato supracitado (Sequencial 23 - Lepisma), tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "*Estudo de reciclagem de materiais poliméricos oriundos da Empresa Vale - FASE III*", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Acordo de Cooperação Nº 42/2018 firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a Vale S.A (VALE), doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO.

3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

5. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014)

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de

emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

6. Destaca-se inicialmente que na **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**, consta erro material, "**vigência contratual de 04/03/2022 até 05/02/2025**". devendo ser corrigida antes da celebração do presente aditivo:

"O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada e **prorrogar a vigência contratual de 04/03/2022 até 05/02/2025.**" (grifei)

7. Verifica-se ao Sequencial 28 -Lepisma o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido 1016/2018 (Sequencial 23) – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

"O interesse na continuidade do projeto se dá pela busca de soluções para evitar o descarte na natureza de garrafas e utensílios feitos com PET, contribuindo desta forma para o desenvolvimento sustentável.

Nas primeiras fases, a pesquisa desenvolveu a reciclagem química do PET pós-consumo visando a aplicação como resina supressora de poeira oriunda do transporte e pela ação do vento em pilhas de minério. Este processo promove a quebra da cadeia de carbono e torna a resina biodegradável.

Este projeto é, portanto, bastante vantajoso desde os pontos de vista técnico, econômico e ambiental, trazendo alternativa de destinação rentável de resíduos de uma empresa como a VALE, bem como outras empresas e indústrias que utilizam utensílios PET.

Acresce que outros tipos de materiais plásticos como o polipropileno (PP), poliestireno (PE), Poliuretano (PU) entre outros, apresentam potencial de transformação em resina supressora e serão objeto de estudos na continuidade deste projeto.

Além disso, nesse aditivo, há a participação de alunos de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Química (PPGQUI-UFES), em momento temos 5 bolsistas via CNPQ/DAI de 2019 onde a Vale paga financeiramente as taxas de bancada que foi uma evidência de parceria com o CNPq para ganharmos o edital do CNPq de 2019, e nesse ano de 2020 temos mais três taxas de bancadas para mais três bolsistas de doutorado, já incluso na planilha financeira do projeto.

Nesse projeto da Vale, oriento dois alunos de doutorado com projetos de doutorado direcionados a reciclagem dos polímeros Poliuretano (PU) e Polipropileno (PP) ambos matriculados no PPGQUI-UFES.

Para viabilizar a execução desse novo aditivo do projeto, foram necessários fazer a reorçamentação, e atualização da planilha completa do projeto, que se encontram anexadas a esse processo."

8. Compulsando os autos, verifica-se o Sequencial 19, constando aprovação *ad referendum* pela Direção de Centro, da solicitação de aditivo ao projeto:

"Considerando que o Coordenador anexou as planilhas conforme solicitado; Considerando a grande urgência que o processo requer; Considerando não haver nenhum óbice, conforme parecer jurídico; Considerando que é de minha competência, conforme despacho do Douto Procurador da Ufes aprovar "ad referendum" do Conselho Departamental do CCE o que foi solicitado. Aprovo "ad referendum" e encaminho com o pedido de máxima urgência ao DPI para finalizar os referidos aditivos."

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (Sequencial 29 - Lepisma), merece análise pormenorizada, como veremos a seguir.

10. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: “O presente CONTRATO terá vigência até 04/03/2022 a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE. ”

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato”

11. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

12. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

13. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

14. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

15. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

16. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (Sequencial 24), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

17. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade

18. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

19. Em decorrência do erro material constatado na **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**, constante do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** (Sequencial 35 - Lepisma), a **vigência da minuta proposta deverá ser alterada**, após o processo deverá retornar a esta Procuradoria para exame do prazo de vigência corrigido e análise da minuta do 3º Termo aditivo, constante do Sequencial 34 Lepisma.

À consideração superior.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017162202050 e da chave de acesso e3486459